

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

R REVISÃO
ENSINO JURÍDICO

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

DIREITO CONSTITUCIONAL



revisaoensinojuridico.com.br

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

I) Método Jurídico

II) Método Tópico-Problemático

III) Método Hermenêutico-Concretizador

IV) Método Científico-Espiritual

V) Método Normativo-Estruturante

VI) Método da Comparação Constitucional

Método **jurídico** (ou **hermenêutico clássico**):

- *A Constituição é uma lei, devendo ser interpretada a partir dos **métodos tradicionais de hermenêutica** (gramatical, lógico, teleológico, histórico, sistemático etc.).*

Método **tópico-problemático** (ou método da **tópica**) – THEODOR VIEHWEG:

- *O intérprete parte **do problema para a norma**.*
- *Dá-se **primazia ao problema**, buscando uma solução justa ao caso concreto, para, somente após, definir a norma constitucional que melhor se adeque à solução encontrada (**topoi**).*

Método **hermenêutico-concretizador** – KONRAD HESSE:

- Parte **da norma para o problema.**
- O intérprete se vale de suas pré-compreensões, da realidade social e do próprio problema para obter o sentido da norma (**círculo hermenêutico** entre texto e contexto).

TEXTO DA NORMA

CONTEXTO



Método científico-espiritual – RUDOLF SMEND:

- A Constituição é um fenômeno cultural ligado a valores da sociedade, atuando como instrumento de integração da comunidade.
- Na interpretação constitucional, o intérprete deve considerar a **realidade social** e os **valores** (“**espíritos**”) da sociedade (e da Constituição).
- A Constituição é **dinâmica** e constantemente renovada.

Método **normativo-estruturante** – FRIEDRICH MÜLLER:

- *Na interpretação constitucional, o intérprete deve levar em conta, também, o próprio âmbito (ou campo) de incidência da norma (“**situação normada**”).*
- *O texto normativo é apenas a “**ponta do iceberg**”.*

Método da **comparação constitucional** – PETER HÄBERLE:

- *A interpretação é feita mediante a **comparação** dos diversos ordenamentos constitucionais.*
- *Encara o **comparatismo como um quinto método de interpretação**, ao lado dos 4 métodos interpretativos desenvolvidos por Savigny (gramatical, lógico, histórico e sistemático).*

PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Princípios de interpretação da Constituição

Vs.

Métodos de interpretação da Constituição

- *Unidade (ADI 4097)*
- *Concordância Prática*
- *Justeza (ou Conformidade Funcional)*
- *Efeito Integrador*

- *Máxima Efetividade*
- *Força Normativa da Constituição*
- *Interpretação Conforme a Constituição*
- *Proporcionalidade*

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3889, j. 04/07/23: parecer normativo pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, desde que seja primário (isto é, desde que a ofensa à Constituição seja direta). No caso, o STF admitiu ADI contra parecer do TCE/RO que, segundo a lei local, possuía normatividade.

RE 1017365 QO, j. 15/08/23: o entendimento sobre **a inaplicabilidade de impedimento/suspeição** de magistrado no controle concentrado de constitucionalidade **se estende ao recurso extraordinário com repercussão geral**, exceto no momento de julgar o caso concreto objeto do recurso.

Tese fixada: “Nos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, **o impedimento restringe-se à etapa da votação referente ao processo subjetivo e à conclusão de julgamento aplicada às partes**, porém, não se aplica à fixação e votação da tese constitucional, pois nesta não se discutem situações individuais nem interesses concretos. Ou seja, deve-se participar da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes), apenas deixando de apresentar voto sobre a causa-piloto (caso concreto).

Eficácia da decisão na ADO

Art. 103, § 2º, CF/88. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada **ciência ao Poder competente** para a adoção das providências necessárias e, **em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.**

Atribuição de efeitos concretos à ADO pelo STF:

- **ADO 25**, j. 30/16/2016 (repartição de receitas tributárias)
- **ADO 26**, j. 13/06/2019 (homofobia e transfobia)
- **ADO 30**, j. 24/08/2020 (isenção de IPI para aquisição de veículos)
- **ADO 38**, j. 28/08/23 (distribuição das vagas de Deputado Federal)
- **ADO 20**, j. 14/12/2023 (licença-paternidade)

Súmula 347/STF

Súmula 347/STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.” (entendimento superado nos Mandados de Segurança nºs 35410, 35490, 35494, 35500, 35836 e, no ano 2023, no MS 25888 AgR)

MS 25888 AgR, j. 22/08/23: os Tribunais de Contas, no exercício de suas funções, **apenas podem declarar uma inconstitucionalidade se ela já houver sido reconhecida anteriormente pelo STF ou se for caso de violação literal à Constituição**. A Súmula 347/STF é válida apenas nesses termos e não dá amplos poderes às Cortes de Contas.

O CNJ pode exercer controle de constitucionalidade?

“O **Conselho Nacional de Justiça**, no exercício de suas funções constitucionais, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, **não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos**, mas somente sua legalidade. Precedentes.” (MS 31285/DF; Julgamento: 02/08/2016)

DIREITO À SAÚDE

Responsabilidade solidária (STF, Tema RG 793):

“(…) 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados **se insere no rol dos deveres do Estado**, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente**, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, **direcionar, caso a caso, o cumprimento** conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.** (…)” (RE 855178, Pleno, j. 05/03/2015)

Tese fixada (Tema RG 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, **compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento** conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**”

Medicamentos fora da lista do SUS (STJ, Tema 106):

“(…) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015:** A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:** (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da **imprescindibilidade ou necessidade do medicamento**, assim como da **ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** (ii) **incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de **registro na ANVISA** do medicamento. (…)” (REsp 1657156/RJ; j. 25/04/2018)

Novidade em 2022 (1ª Turma do STF): quando a atribuição for da **União**, ela deve **necessariamente integrar o polo passivo** (Rcl 49890, j. 22/03/2022; Rcl 50414, j. 22/03/2022; RE 1286407 AgR-segundo, j. 26/04/2022).

OBS.: matéria pendente de julgamento no Tema RG nº 1234.

Tutela provisória no Tema RG nº 1234:

(I) medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades do SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar;

(II) medicamentos/tratamentos não padronizados: as ações devem ser processadas e julgadas pelo Juízo a que foram direcionadas, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234, declinar da competência ou incluir a União;

(III) Os itens anteriores **apenas se aplicam a processos sem sentença prolatada** (os que possuem sentença permanecem onde estão até o trânsito em julgado e respectiva execução);

(IV) Ficam **suspensos os REsps e Rexts** em que se discutam a necessidade ou não inclusão da união em processos de medicamentos/tratamentos não padronizados.

Medicamentos sem registro na ANVISA (STF, Tema RG 500):

- 1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer **medicamentos experimentais**.
- 2) A ausência de registro na ANVISA impede, **como regra**, o fornecimento de medicamento por decisão judicial, exceto se houver **pedido de registro pendente de análise** e a ANVISA estiver em **mora não razoável** E estiverem presentes os seguintes requisitos:
 - I) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de **medicamentos órfãos**;
 - II) a existência de registro do medicamento em **renomadas agências de regulação no exterior**;
 - III) a inexistência de **substituto terapêutico com registro no Brasil**.

Na demanda por medicamento sem registro na ANVISA, fica afastada a solidariedade entre as esferas federativas. Nesse caso, apenas a União tem legitimidade passiva.

Resolução RDC ANVISA nº 28/2007:

“**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - **Medicamento Órfão**: termo usado para designar medicamento que se mostre **eficaz no tratamento ou diagnóstico de doenças raras ou negligenciadas.**”

Medicamentos não registrados na ANVISA, mas com importação autorizada (Tema RG 1161, RE 1165959):

“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora **não possua registro na ANVISA**, tem a sua **importação autorizada** pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada **a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição** por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”

Medicamentos de alto custo (STF, Tema RG 6):

- **RE 566471, j. 11/03/2020 (Tema de Repercussão Geral nº 6):** em regra, o poder público não pode ser compelido a fornecer medicamentos de alto custo que, embora registrados na ANVISA, não integrem a lista de fornecimento do SUS.

Estoque de medicamentos:

“**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE.** DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

(...) II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. (...) IV – **O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes.** Precedentes. V – **O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** Precedentes. (...)” (RE 429903/RJ, J. 25/06/2014)

Fosfoetanolamina sintética (“pílula do câncer”):

Ementa: SAÚDE – MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE. É **inconstitucional** ato normativo mediante o qual autorizado fornecimento de substância, sem registro no órgão competente, considerados o **princípio da separação de poderes** e o **direito fundamental à saúde** – artigos 2º e 196 da Constituição Federal. **(ADI 5501, j. 26/10/2020, Pleno)**

Inibidores de apetite (ADI 5779, j. 14/10/2021):

- *A Lei 13.454/17, ao autorizar a produção, comercialização e consumo sem autorização da ANVISA viola o **direito à saúde** e a **vedação de retrocesso social**.*

EC 131/2023

Art. 12, CF/88.

(...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; (REDAÇÃO ANTERIOR)

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela EC 131/2023)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: **(REDAÇÃO ANTERIOR)**

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

II - fazer **pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira** perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. **(Redação dada pela EC 131/2023)**

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, **não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos termos da lei. **(Incluído pela EC 131/2023)**